


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocorrerem há mais de dois anos, e a necessidade da medida, considerando a inexistência de indícios de que os réus irão se desfazer de seu patrimônio no curso do processo, o que não se pode meramente presumir. Caso comprovado eventual ato tendente à dilapidação, o pedido será reapreciado. Notifiquem-se os réus, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, para apresentarem defesa preliminar, podendo instruí-la com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para os fins do artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92. Intime-se. Botucatu, 20 de setembro de 2018.

Decisão - 01/10/2018 - Vistos, Fls. 488/510: ciência à parte contrária. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Sem prejuízo, cumpre-se o restante da decisão de fls. 470. Intime-se. Botucatu, 27 de setembro de 2018.

Decisão - 16/10/2018 - Vistos. Acolho a cota ministerial como fundamento para determinar a notificação de João Cury Neto no endereço indicado às fls. 519. Fls. 525/634: vista ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 30/11/2018 - Vistos. Notifique-se Antonio Henrique Nicolosi Garcia no endereço informado às fls. 747. Intime-se.

Decisão - 07/02/2019 - Vistos, Os réus apresentaram defesas prévias, as quais foram juntadas às fls. 525/554, 649/660, 719/733, 753/783 e 904/928. O Ministério Público apresentou sua manifestação (fls. 980/996). Segundo o §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, após a manifestação preliminar do réu, o julgador rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Entretanto, por ora, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas causas, pois, ao menos em tese, os fatos descritos na petição inicial, os quais estão amparados nos documentos que a acompanham, configuram atos de improbidade administrativa. Os argumentos expendidos pelos réus a título de objeção de ilegitimidade passiva dizem respeito ao próprio mérito do processo, isto é, a responsabilidade nos fatos que o autor lhe atribui. Logo, não é este o momento adequado para tal análise. Ademais, a petição inicial não é inepta, uma vez que observados os requisitos dos art. 319 e 320, do CPC, bem como da supracitada lei específica. Outrossim, prepondera nesta fase do processo a máxima in dubio pro societate, como medida de melhor proteção do interesse público. Reputo superadas as demais questões prejudiciais. Posto isto, recebo a petição inicial. No prazo de 15 dias os réus, que têm advogados constituídos no processo, poderão apresentar contestação, sob pena de revelia. Tendo em vista os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, faculto às partes a possibilidade de, a título de contestação, ratificarem as defesas prévias ou de aditarem-nas, evitando-se a repetição de matérias já deduzidas. Intimem-se.

Decisão - 06/05/2019 - Vistos. Cite-se o Município de Botucatu nos termos da decisão de fls. 1019/1020. Intime-se.

Decisão - 26/06/2019 - Vistos. Aguarde-se a apresentação de contestação pelo Município de Botucatu ou o decurso de prazo. Após, nova vista ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 06/09/2019 16:49:50 - Vistos. Os argumentos expendidos pelos réus a título de objeção de carência de ação (nulidade) e de ilegitimidade passiva dizem respeito ao próprio mérito do processo, isto é, a responsabilidade nos fatos que o autor lhe atribui. Logo, não é este o momento adequado para tal análise. Ademais, a petição inicial não é inepta, uma vez que observados os requisitos dos art. 319 e 320, do CPC, bem como da Lei nº 8.429/92. Reputo suficientemente instruído o processo. Posto isto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer final. Após, conclusos para julgamento. Intime-se.

Sentença - 08/10/2019 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação e EXTINGO o processo com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC. O autor é isento do ônus sucumbencial (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Comunique-se este julgamento nos autos dos agravos de instrumento interpostos. P.R.I. Botucatu, 07 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remessa – 18/12/2019 – Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça (apelação)

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 28/09/2020 - Data do julgamento: 27/07/2020

Acórdão – 27/07/2020 – 4ª Câmara de Direito Público do TJSP – Negaram provimento ao recurso do Ministério Público

Trânsito em julgado: 25/09/2020

Decisão: Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Procurador de Justiça Alfredo Coimbra e dos Drs. Taísa Silva Reque e Murilo Fernandes Paganini, negaram provimento ao recurso. V. U.

Relatora: Ana Liarte

Decisão - 30/09/2020 - Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Arquivamento definitivo - 19/10/2020

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Botucatu, 13 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Cabará ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)